



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0044459-88.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (DEFENSOR PÚBLICO), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE
APELAÇÃO Nº 0044459-88.2012.8.26.0577/50001.

Embargante: ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS.
Embargados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS e MASSA FALIDA DE SELECTA CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

VOTO Nº39.418.8

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REINTE-
GRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO.
EMBARGOS REJEITADOS.

Reintegração de posse no Bairro do Pinheirinho, envolven-
do a atuação do Município de São José dos Campos e do
Estado de São Paulo. Resistência dos moradores ao cum-
primento de ordem judicial, com aplicação de desforço ne-
cessário para a desocupação. Atendimento emergencial aos
moradores ofertado de forma adequada. A questão em dis-
cussão consiste em verificar a existência de omissão, con-
tradição ou obscuridade na decisão sobre a reintegração de
posse e a responsabilidade civil do Município, do Estado e
da Massa Falida.

I. Razões de Decidir. Ausência de ilegalidade na aplicação
do desforço necessário para a desocupação. Atendimento e-
mergencial aos moradores adequado e ausência de compro-
vação de danos morais.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que,
por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao re-
exame necessário, e negou provimento ao recurso da Massa Falida.

Alega a embargante que há omissão no acórdão sobre a
responsabilidade civil do Estado de São Paulo; o Comandante da Corporação
da Polícia Militar violou a prerrogativa dos advogados dos moradores e da
Defensoria Pública do Estado de São Paulo que foram impedidos de acessar

o interior da área objeto da diligência para acompanhar o trabalho desenvolvido pela Polícia Militar e prestar o auxílio necessário às pessoas representadas pela Instituição; há prova concreta no sentido de que havia pressa para demolir as construções e que por isso a Polícia Militar assumiu encargo que não era de sua incumbência, o de lacrar e etiquetar as construções e os bens das pessoas.

Ementa do acórdão embargado:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO.

Ação indenizatória ajuizada por Alexandra Maria dos Santos em face do Estado de São Paulo, Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos, visando reparação por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse na área do "Pinheirinho".

A sentença extinguiu o processo em relação ao pedido reconvenicional da Massa Falida; julgou improcedentes os pedidos em face do Município; e, procedentes em relação à FESP e à Massa Falida, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais, e a FESP no pagamento de indenização por danos morais.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve abuso na atuação da Polícia Militar durante a reintegração de posse; (ii) se a FESP deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais; (iii) se é cabível o pedido reconvenicional formulado pela Massa Falida; (iv) se há responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais.

I. Razões de Decidir

A atuação da Polícia Militar foi considerada adequada, dada a resistência dos moradores e a complexidade da operação. Não foram comprovados danos morais ou materiais em face do Estado.

É inadmissível o pedido reconvenicional, desconexo à causa principal, consoante art. 343 do CPC.

Há responsabilidade da Massa Falida, reconhecida pela negligência na guarda dos bens.

II. Dispositivo. Recurso da FESP e reexame necessário, providos; Recurso da Massa Falida, desprovido.

Não contém o acórdão omissão ou obscuridade a ensejar a oposição de embargos de declaração; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas e fundamentou sua decisão.

Há menção expressa no acórdão no sentido de que em vista da complexidade da reintegração, efetiva resistência (armada) e grande quantidade de moradores (7 a 8 mil moradores contra 2 mil policiais), não era possível concretizar a ordem judicial sem o uso de artefatos de efeito moral, como o emprego de bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha; nesse contexto, para o reconhecimento do direito à indenização, cabia à moradora comprovar que a ela fora empregado desforço com claro excesso e de forma desnecessária.

Todas as medidas tomadas pelo Comandante da Corporação da Polícia Militar se derem em virtude da complexidade da reintegração e do contexto fático, inexistindo prova de excesso ou conduta desnecessária a efetiva concretização da operação.

Levou-se em consideração o relatório elaborado pela OAB confirmando que a conduta geral da Polícia Militar foi adequada à dimensão e complexidade do problema enfrentado pelas partes envolvidas, afastando a existência de nexo causal e prejuízo a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo Estado de São Paulo.

Por fim, os moradores foram previamente comunicados sobre a ordem judicial de desocupação de toda a área pertencente à Massa Falida, com prazo final em 22/01/2012; o cumprimento espontâneo (*sponte propria*) da decisão judicial evitaria qualquer tipo de desforço físico e moral

para que o proprietário do imóvel reouvesse aquilo que lhe era de direito, desse modo, não foi caracterizado efetivo dano moral passível de indenização como pretende a embargante.

Quanto ao pré-questionamento, destaca-se que o julgador não precisa apontar expressamente se foram violados dispositivos legais ou constitucionais de fundamentação do recurso, bastando que analise os *argumentos deduzidos no processo* (art. 489, §1º, IV, do CPC).¹

Desta forma, ausentes vícios na decisão e analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudências aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR

¹AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.